



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.982048/2016-91</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-002.022 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de janeiro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>EMBARGANTE</b>  | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 20/04/2005

EMBARGOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

Deve ser demonstrada eventual omissão ou contradição apontada no Acórdão embargado, nos termos do art. 116 do atual Ricarf. Mera divergência sobre o resultado do julgamento não justifica a apresentação de embargos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos movidos pelo recorrente contra Acórdão n. 1101-001.521 do CARF, efls. 249/260, que julgou improcedente o recurso voluntário protocolado pelo recorrente às efls. Por sua vez oposto contra acórdão da DRJ, efls. 233/240, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (efls.130/148) apresentada contra despacho decisório (efl.104), que não homologou declaração de compensação lastreada em créditos tributários de pagamento indevido ou a maior de IRRF, conforme relatório abaixo:

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP elencada nos autos, para fins de compensação de débito próprio com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a renda retido na fonte (1708), conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, por conseguinte, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança do respectivo débito confessado.

Com mais especificidade, entendeu aquela autoridade fiscal que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outro débito da contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, a qual fora julgada improcedente pela DRJ competente, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão ora recorrido, sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que a contribuinte não logrou êxito em comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o crédito pretendido, sobretudo a partir de documentação fiscal, escrituração contábil, etc.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à manifestação de inconformidade, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Em adendo, reitera a nulidade do Acórdão recorrido, por entender que o julgador inovou as razões de decidir levadas a efeito no Despacho Decisório, em evidente supressão de instância e, bem assim, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da empresa, além de malferir os preceitos do artigo 146 do Código Tributário Nacional, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência.

No mérito, após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, aduzindo para tanto que o crédito compensado pela Recorrente deriva do recolhimento indevido de IRRF efetuado, cujo débito, também indevido, foi erroneamente declarado na DCTF, consoante restou demonstrado nos documentos acostados aos autos, corroborados pelos preceitos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 (vinculante) e da Instrução Normativa RFB Nº 1.599/2015.

No entanto, ressalta *que, a despeito da realização do pagamento indevido, a Recorrente, por um lapso, deixou de promover a retificação da DCTF correspondente ao período, impedindo, assim, a adequada e imediata visualização, por parte da Autoridade Fiscal, do crédito que fora compensado por meio do PER/DCOMP acima mencionado.*

Sustenta, ainda, *que o pagamento de referido valor a maior é prova que pode ser obtida do próprio sistema interno da Receita Federal do Brasil ("RFB"), que traz a evidência de que existe um crédito decorrente de pagamento a maior do IRRF.*

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos os documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

A fazer prevalecer sua tese, aduz que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, corroborados pela jurisprudência deste Colegiado, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

Nesse aspecto, o voto condutor do Acórdão paradigma seguiu o mesmo rumo do voto do acórdão repetitivo:

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual corroborou/manteve o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado e, portanto, não homologou a compensação declarada pela contribuinte, com base

em crédito decorrente de pagamento a maior/indevido de IRRF (1708), consoante peça inaugural do feito.

Mais precisamente, as autoridades fazendárias pretéritas entenderam por bem não homologar a compensação declarada alegando que o pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outro débito da contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

### **PRELIMINAR NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS**

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à manifestação de inconformidade, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Em adendo, reitera a nulidade do Acórdão recorrido, por entender que o julgador inovou as razões de decidir levadas a efeito no Despacho Decisório, em evidente supressão de instância e, bem assim, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da empresa, além de malferir os preceitos do artigo 146 do Código Tributário Nacional, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica precisamente qual a efetiva pretensa omissão que o julgador guerreado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato, isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais (e documentos colacionados aos autos) do contribuinte não implica em nulidade da decisão, notadamente quando a autoridade julgadora, com esteio em outros fundamentos e/ou elementos de prova firma sua convicção, ainda que em direção oposta da contribuinte, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

**“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NULIDADE DA SENTENÇA. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.**

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...]” (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pelo recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal (no entendimento da autoridade fazendária), as quais foram analisadas de forma conjugada no contexto geral da demanda, conforme muito bem explicitado pelo julgador recorrido e, o fato de uma ou outra argumentação não ter sido contemplada individualmente, sem qualquer prejuízo da contribuinte, não há se falar em nulidade do Acórdão guerreado.

Igualmente, melhor sorte não socorre a contribuinte ao alegar nulidade do Acórdão recorrido, diante de pretensa inovação nos fundamentos de manutenção do não reconhecimento do seu pleito.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

No caso dos autos, ao suscitar a nulidade do Acórdão recorrido, em suma, assevera a contribuinte que o julgador de primeira instância teria inovado nos motivos que levou as autoridades fazendárias a não acolher o pleito da empresa, sem conquanto observar que o verdadeiro fundamento para tanto tem sido o mesmo desde a apresentação da PER/DCOMP, qual seja, a ausência de comprovação do alegado direito creditório que deu azo às compensações procedidas.

Em outras palavras, desde o pedido inaugural, o que ensejou o reconhecimento parcial do crédito pretendido fora a ausência de sua comprovação integral, na

forma que a legislação exige, primeiramente pela DRF e depois pela DRJ, não havendo se falar em preterição do direito de defesa da contribuinte.

Aliás, ao contrário do que alega a recorrente, a partir das razões e documentos trazidos à colação na manifestação de inconformidade, o julgador recorrido acabou por melhor explicitar o não acolhimento em parte das retenções indicadas pela contribuinte, deixando mais claro que a ausência de comprovação do crédito se deu em razão da falta de apresentação e documentos contábeis, etc capazes de reforçar a tese de erro no preenchimento da DCTF arguido.

Trata-se, pois, de oferecer ainda mais condições de defesa à contribuinte e não o contrário. O que, inclusive, oportunizou a recorrente interpor o presente recurso voluntário contemplando todas as razões de preliminar e de mérito que serão analisadas no decorrer do voto.

Mais a mais, o processo administrativo é dinâmico e, nesta condição, a partir de novas alegações e documentos que são trazidos à colação, quando afastada a preclusão, por óbvio, que outras questões serão suscitadas, seja para negar ou acolher o pleito da contribuinte, não implicando dizer, no caso dos autos, que houve inovação que pudesse malferir o direito de defesa da recorrente.

Mesmo porque, a premissa básica sempre foi e continuou sendo no Acórdão recorrido de não comprovação do crédito arguido.

Neste contexto, não se cogita em nulidade do Acórdão recorrido, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher o pleito da contribuinte.

No mérito, insurge-se contra o Acórdão atacado, aduzindo para tanto que o crédito compensado pela Recorrente deriva do recolhimento indevido de IRRF efetuado, cujo débito, também indevido, foi erroneamente declarado na DCTF, consoante restou demonstrado nos documentos acostados aos autos, corroborados pelos preceitos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 (vinculante) e da Instrução Normativa RFB Nº 1.599/2015.

Em defesa de sua pretensão, ressalta que, a despeito da realização do pagamento indevido, a Recorrente, por um lapso, deixou de promover a retificação da DCTF correspondente ao período, impedindo, assim, a adequada e imediata visualização, por parte da Autoridade Fiscal, do crédito que fora compensado por meio do PER/DCOMP acima mencionado.

Alega, ainda, que o pagamento de referido valor a maior é prova que pode ser obtida do próprio sistema interno da Receita Federal do Brasil ("RFB"), que traz a evidência de que existe um crédito decorrente de pagamento a maior do IRRF.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

A fazer prevalecer sua tese, aduz que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, corroborados pela jurisprudência deste Colegiado, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito

creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Como se observa, o cerne da questão posta em debate nestes autos se fixa basicamente nos elementos de prova tendentes a comprovar o direito creditório requerido pela contribuinte, notadamente o indébito de IRRF.

Não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretenso crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.



Por sua vez, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente ao indébito do IRPJ, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A propósito da matéria, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), afora as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o na fase recursal. [...] (Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não arguido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.” (Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo à extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso,



até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância. A propósito da matéria, aliás, o Supremo Tribunal Federal exarou decisão, em sede de Repercussão Geral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 791292/PE, firmando entendimento que, de fato, o Acórdão deve ser devidamente fundamentado, mas sem determinar, no entanto, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a não homologação da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

#### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Junior** – Presidente Redator

Assim, o resultado desse julgamento, conforme o próprio dispositivo do Acórdão, seguiu o rito dos repetitivos, tendo em vista o processo paradigma 10880.982047/2016-46, e o Acórdão n. 1101-001.520:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 20/04/2015

DCOMP. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. DOCUMENTOS DIVERSOS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INFORMAÇÕES DOCUMENTOS FISCAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

Na esteira da jurisprudência administrativa, a comprovação do direito creditório pleiteado, que deu azo ao pedido de compensação de Imposto sobre a Renda de

Pessoa Jurídica - IRPJ, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro da declaração de compensação, não se prestando para tanto a simples retificação da DCTF desacompanhada de outros elementos de prova, mormente documentos fiscais, que possibilitem a aferição da certeza do crédito e, bem assim, a efetividade do erro que ensejou a retificação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/04/2015

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Tendo a autoridade julgadora recorrida, revestida de sua competência institucional, procedido a devida análise das alegações e créditos pretendidos, decidindo de maneira motivada e fundamentada, não há se falar em nulidade do Acórdão recorrido.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Assim, regularmente citado, o recorrente protocolou embargos de declaração, às efls. 269/277, sintetizando duas omissões/contradições a serem esclarecidas/sanadas no acórdão embargado:

#### 11.1. DA CONTRADIÇÃO QUANTO À INOVAÇÃO PERPETRADA PELA DRJ

7. Consoante exposto em sede de Recurso Voluntário, a DRJ, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, inovou indevidamente no critério jurídico adotado pela Autoridade Fiscal quando da emissão do Despacho Decisório. 8. Isso porque, enquanto a Autoridade Fiscal indeferiu o crédito pleiteado por entender que este teria sido alocado para pagamento de outro débito da Embargante — conclusão que, repisa-se, se deu em virtude de a Autoridade Fiscal não ter analisado a DCTF-Retificadora -, a DRJ, de forma inovadora, justificou a manutenção da glosa do direito creditório no fato de que “se faz necessária a apresentação dos motivos de fato que provocaram a retificação, juntamente com os respectivos documentos comprobatórios do erro

cometido” (fl. 05 do acórdão proferido pela DRJ). 9. Ao assim proceder, a DRJ incorreu em hialina afronta ao artigo 146 do Código Tributário Nacional (“CTN”), que estabelece que não pode ser alterado o critério jurídico do lançamento por meio de decisão administrativa ou judicial. 10. Não obstante, a Turma Julgadora afastou tal argumento nos seguintes termos: No caso dos autos, ao suscitar a nulidade do Acórdão recorrido, em suma, assevera a contribuinte que o julgador de primeira instância teria inovado nos motivos que levou as autoridades fazendárias a não acolher o pleito da empresa, sem conquanto observar que o verdadeiro fundamento para tanto tem sido o mesmo desde a apresentação da PER/DCOMP, qual seja, a ausência de comprovação do alegado direito creditório que deu azo às compensações procedidas.

Em outras palavras, desde o pedido inaugural, o que ensejou o reconhecimento parcial do crédito pretendido fora a ausência de sua comprovação integral, na forma que a legislação exige, primeiramente pela DRF e depois pela DRJ, não havendo se falar em preterição do direito de defesa da contribuinte. (...) Neste contexto, não se cogita em nulidade do Acórdão recorrido, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher o pleito da contribuinte. (fl. 07 do acórdão embargado - g.n.) 11. Todavia, ao assim concluir, o acórdão embargado incorreu em evidente contradição. 12. Isso porque o próprio acórdão embargado reconhece que o argumento utilizado pela Autoridade Fiscal, quando da emissão do Despacho Decisório, para não reconhecer o crédito pleiteado foi a suposta inexistência de “saldo disponível”, por entender que este teria sido utilizado para pagamento de débito de IRRF relativo a março de 2015. Confira-se, nesse sentido, o trecho extraído do acórdão embargado: Em Despacho Decisório da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, por conseguinte, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança do respectivo débito confessado. Com mais especificidade, entendeu aquela autoridade fiscal que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outro débito da contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento. Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, a qual fora julgada improcedente pela DRJ competente, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão ora recorrido, sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017. Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que a contribuinte não logrou êxito em comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o crédito pretendido, sobretudo a partir de documentação fiscal, escrituração contábil etc. (fl. 03 do acórdão embargado - g.n.) 13. Infere-se, assim, que o próprio acórdão embargado reconhece expressamente que a Autoridade Fiscal, por meio do Despacho Decisório, não reconheceu o crédito por suposta inexistência de “saldo disponível”, vez que este teria sido alocado para pagamento de outro débito da Embargante.

14. Deste modo, é inconteste a contradição perpetrada pelo acórdão embargado, na medida em que, de um lado reconhece que o único argumento da Autoridade Fiscal, quando da prolação do Despacho Decisório, foi a inexistência de saldo de crédito disponível e, de outro, afasta a alegação de nulidade da Embargante, por entender que “desde o pedido inaugural, o que ensejou o reconhecimento parcial do crédito pretendido fora a ausência de sua comprovação integral”. 15. Assim,

requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que seja sanada a contradição identificada e, por conseguinte, reformado o acórdão embargado para que seja reconhecida a nulidade da decisão proferida pela DRJ.

#### 11.2. DA OMISSÃO QUANTO À LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO ORA PLEITEADO

16. Conforme se extrai do acórdão embargado, a Turma Julgadora entendeu que caberia à Embargante demonstrar a existência de liquidez e certeza do direito creditório em qual se funda a compensação ora pleiteada. Confira-se: Como se observa, o cerne da questão posta em debate nestes autos se fixa basicamente nos elementos de prova tendentes a comprovar o direito creditório requerido pela contribuinte, notadamente o indébito de IRRF. Não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar. (...) Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação. (...) É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários. (...)

Na hipótese vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos acostados aos autos junto à defesa inaugural, reiterar as razões da manifestação de inconformidade, além de inovar suas argumentações, as quais acabam por serem fulminadas pelo instituto da preclusão. (...) Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido. Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar as compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária. (Fls. 08 a 10 do acórdão embargado - g.n.). 17. No entanto, fato é que a Embargante logrou êxito em demonstrar a existência do direito creditório ora pleiteado no valor total de R\$ 127.800,24, conforme documentos acostados aos autos, fato, inclusive, reconhecido no acórdão embargado”. 18. Neste sentido, insta ressaltar que referido valor pode ser facilmente depreendido da diferença entre o valor de IRRF inicialmente declarado como devido na DCTF-Original transmitida pela Embargante (R\$ 1.011.863,39) e aquele que era efetivamente devido, expresso em sua DCTF-Retificadora (R\$ 883.115,72), de forma que não há dúvidas acerca do recolhimento a maior incorrido pela Embargante. 19. Em atenção à verdade material, que rege o contencioso administrativo fiscal, fato é que a Autoridade Fiscal ou este E. CARF jamais poderiam desconsiderar as informações prestadas e declaradas pela Embargante em sua DCTF-Retificadora, a qual evidencia o direito creditório em questão. 20. Além disso, consoante explicitado pela Embargante ao longo do presente processo administrativo, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 — sobre o qual a Turma Julgadora também não se manifestou - exige somente que a retificação da DCTF venha acompanhada

da demonstração do erro que foi realizado na DCTF-Original, para que se comprove o crédito pleiteado na DCOMP. 21. Ora, ao transmitir a DCTF-Retificadora indicando o valor correto de IRRF por ela devido, o pagamento a maior de R\$ 127.800,24, erroneamente vinculado à DCTF-Original, restou indubitavelmente comprovado, fato este que a Turma Julgadora deixou de se manifestar. 22. Sendo assim, fato é que este E. CARF incorreu em evidente omissão ao analisar o mérito do presente processo administrativo, desconsiderando, de forma indevida, os montantes que foram efetivamente pagos e declarados a maior pela Embargante, e que foram devidamente retificados pela DCTF transmitida posteriormente. 23. Em razão do exposto, requer-se sejam admitidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que sejam sanadas as omissões verificadas no acórdão embargado nos termos requeridos acima. I.

PEDIDO 24. Em razão do exposto, requer-se sejam admitidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que sejam sanados os vícios de omissão e contradição verificados, com a consequente reforma do acórdão embargado para que seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, homologadas as DCOMPs atreladas.

Nesse aspecto, o I. Presidente de Turma, em seu despacho de admissibilidade, às efls. 307, apenas admitiu parcialmente os embargos, admitindo a análise da primeira contradição apontada, mas rejeitando a segunda omissão:

Quanto à contradição, aduz a Embargante que a DRJ inovou, de forma indevida, o critério jurídico utilizado para negar o crédito pleiteado. Em sua visão, enquanto a Autoridade Fiscal havia indeferido o pedido por entender que o crédito já teria sido utilizado para quitar outro débito – em razão de não ter analisado a DCTF-Retificadora –, a DRJ alterou o fundamento, exigindo a apresentação de documentos que justificassem a retificação, o que configura afronta ao artigo 146 do CTN, que veda a modificação do critério jurídico do lançamento por decisão administrativa.

Defende, em síntese, que essa mudança gerou contradição no acórdão embargado, pois, ao mesmo tempo em que reconhece que o indeferimento inicial se deu pela alegada inexistência de saldo de crédito disponível, afasta a nulidade apontada pela Embargante sob o argumento de que não teria havido comprovação integral do crédito. Assim, de um lado admite o motivo original da glosa, mas, de outro, legitima uma fundamentação distinta trazida pela DRJ, configurando evidente inconsistência na decisão.

Pois bem.

A leitura do voto condutor, reproduzido em razão da sistemática dos recursos repetitivos, indica que o fundamento original para a não homologação da compensação foi a inexistência do saldo pleiteado, como se pode depreender do seguinte trecho (destacaremos):

Mais precisamente, as autoridades fazendárias pretéritas entenderam por bem não homologar a compensação declarada alegando que o pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outro débito da contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento.

Por outro lado, ao analisar o argumento de nulidade da decisão da DRJ, por suposta inovação nos motivos que ensejaram a não compensação, o acórdão assim se manifestou (com destaques):

No caso dos autos, ao suscitar a nulidade do Acórdão recorrido, em suma, assevera a contribuinte que o julgador de primeira instância teria inovado nos motivos que levou as autoridades fazendárias a não acolher o pleito da empresa, sem conquanto observar que o verdadeiro fundamento para tanto tem sido o mesmo desde a apresentação da PER/DCOMP, qual seja, a ausência de comprovação do alegado direito creditório que deu azo às compensações procedidas.

Em outras palavras, desde o pedido inaugural, o que ensejou o reconhecimento parcial do crédito pretendido fora a ausência de sua comprovação integral, na forma que a legislação exige, primeiramente pela DRF e depois pela DRJ, não havendo se falar em preterição do direito de defesa da contribuinte.

Aliás, ao contrário do que alega a recorrente, a partir das razões e documentos trazidos à colação na manifestação de inconformidade, o julgador recorrido acabou por melhor explicitar o não acolhimento em parte das retenções indicadas pela contribuinte, deixando mais claro que a ausência de comprovação do crédito se deu em razão da falta de apresentação e documentos contábeis, etc capazes de reforçar a tese de erro no preenchimento da DCTF arguido.

Trata-se, pois, de oferecer ainda mais condições de defesa à contribuinte e não o contrário. O que, inclusive, oportunizou a recorrente interpor o presente recurso voluntário contemplando todas as razões de preliminar e de mérito que serão analisadas no decorrer do voto.

Mais a mais, o processo administrativo é dinâmico e, nesta condição, a partir de novas alegações e documentos que são trazidos à colação, quando afastada a preclusão, por óbvio, que outras questões serão suscitadas, seja para negar ou acolher o pleito da contribuinte, não implicando dizer, no caso dos autos, que houve inovação que pudesse malferir o direito de defesa da recorrente.

Mesmo porque, a premissa básica sempre foi e continuou sendo no Acórdão recorrido de não comprovação do crédito arguido.

Conquanto o Colegiado tenha decidido que não houve inovação nos fundamentos apresentados pela DRJ – e este ponto, que se refere ao mérito da decisão, não pode, por si só, ser objeto de revisão em sede de embargos, como é cediço –, realmente me parece que há divergência nas afirmações feitas pelo voto quanto à origem da não homologação, cenário que deve ser esclarecido para a boa compreensão do teor do julgamento.

(...)

No que tange à **omissão**, aduz a Embargante que os julgadores lhe atribuíram o dever de demonstrar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, mas deixaram de reconhecer que tal comprovação já havia sido feita. Defende ter demonstrado documentalmente o direito creditório no valor de R\$ 127.800,24, diferença entre o IRRF declarado na DCTF-Original (R\$ 1.011.863,39) e o efetivamente devido na DCTF-Retificadora (R\$ 883.115,72). Esse recolhimento a maior, em sua visão, teria sido reconhecido no próprio acórdão embargado, mas desconsiderado em sua



conclusão, em afronta ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Além disso, a Turma Julgadora teria deixado de se manifestar sobre o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, que exige apenas que a retificação da DCTF esteja acompanhada da explicação do erro cometido na declaração original. Nesse caso, ao apresentar a DCTF-Retificadora com o valor correto do IRRF devido, restou claramente comprovado o pagamento a maior pela Embargante. Assim, o acórdão teria incorrido em omissão ao não considerar os valores efetivamente recolhidos e declarados a maior, desconsiderando elementos que comprovariam, de forma inequívoca, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Especificamente quanto a esse ponto, o acórdão assim se manifestou (destacaremos):

No mérito, insurge-se contra o Acórdão atacado, aduzindo para tanto que o crédito compensado pela Recorrente deriva do recolhimento indevido de IRRF efetuado, cujo débito, também indevido, foi erroneamente declarado na DCTF, consoante restou demonstrado nos documentos acostados aos autos, **corroborados pelos preceitos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 (vinculante)** e da Instrução Normativa RFB Nº 1.599/2015.

Em defesa de sua pretensão, ressalta que, a despeito da realização do pagamento indevido, a Recorrente, **por um lapso, deixou de promover a retificação da DCTF correspondente ao período**, impedindo, assim, a adequada e imediata visualização, por parte da Autoridade Fiscal, do crédito que fora compensado por meio do PER/DCOMP acima mencionado.

(...)

Com fulcro no **princípio da verdade material**, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

A fazer prevalecer sua tese, aduz que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, corroborados pela jurisprudência deste Colegiado, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Como se observa, o cerne da questão posta em debate nestes autos se fixa basicamente **nos elementos de prova tendentes a comprovar o direito creditório requerido pela contribuinte, notadamente o indébito de IRRF.**

Não obstante o inconformismo da contribuinte, **suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.**

Os trechos transcritos revelam que o acórdão tinha **plena ciência** de todos os argumentos ora reiterados e que, com base neles, **refutou** a linha de defesa apresentada, depois de apresentar todos os dispositivos normativos pertinentes.

Veja-se, com destaques:

(...) **Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras**, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros



requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que a compensação **somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. **Não se pode partir de um pretensão crédito para se promover compensações**, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por sua vez, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente ao indébito do IRPJ, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

(...)

Na hipótese vertente, em sede de recurso voluntário, **a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões** capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos acostados aos autos junto à defesa inaugural, reiterar as razões da manifestação de inconformidade, além de inovar suas argumentações, as quais acabam por serem fulminadas pelo instituto da preclusão.

Aliás, verifica-se que **a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido**, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, **caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.**

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar as compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

A questão é clara e não carece de maiores digressões, pois a simples leitura dos trechos transcritos revela que o ponto questionado pela Embargante foi objeto de **expressa manifestação**, que indicou as matrizes normativas para considerar que a interessada **não logrou êxito** em comprovar integralmente seu alegado direito, de sorte que de nada adianta evocar o princípio da verdade material **e dele não fazer uso**, no tempo e modo adequados ao processo, como destacado pela decisão.

Conclui-se, portanto, que **não assiste** razão à Embargante quanto a este ponto.

#### **Conclusão:**

Em síntese, e com fulcro no artigo 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos interpostos pela interessada, para que seja apreciada a contradição suscitada.

Após, os autos foram novamente encaminhados a esta Turma, para apreciação e julgamento dos embargos.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Passo à análise dos embargos.

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração; e II - Recurso Especial. Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração, assim dispõem o artigo 116 do RICARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. § 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão: I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator; II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF; V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido.

Trata-se de **embargos de declaração interpostos pelo contribuinte** (Companhia Brasileira de Distribuição), com fundamento no artigo 116 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634/2023), em face do Acórdão, proferido por esta Turma Ordinária, que rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento ao recurso voluntário.

O acórdão embargado seguiu a sistemática dos **recursos repetitivos** e reproduziu substancialmente os fundamentos do acórdão paradigma, mantendo a improcedência do pedido de compensação de crédito decorrente de suposto **pagamento indevido ou a maior de IRRF**, declarando inexistente o direito creditório por **falta de comprovação da liquidez e certeza** do crédito alegado.

Ato contínuo, o **despacho de admissibilidade** dos embargos reconheceu que os embargos foram tempestivos e preenchiem parcialmente os requisitos de admissibilidade.

Nesse sentido, o contribuinte aponta dois vícios principais no acórdão embargado:

- a) **Obscuridade** quanto à suposta inovação perpetrada pela DRJ, ao indeferir o crédito com base em fundamento não constante do despacho decisório original (inovação de motivação);
- b) **Omissão** na análise da documentação apresentada para comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado, como a retificação da DCTF e elementos extraídos dos sistemas internos da RFB (como o SIEF).

Passamos à análise de cada um dos pontos questionados.

### **Da inovação de fundamento (suposta contradição)**

Na petição, o embargante argumenta que o acórdão recorrido incorreu em **contradição**, ao deixar de reconhecer que a **DRJ inovou na fundamentação**, ao acrescentar motivação diversa daquela presente no despacho decisório (inexistência de crédito por já ter sido utilizado).

Contudo, tratando-se de compensação, conforme reiteradamente decidido por este CARF, **não configura vício de contradição** a complementação da análise de fundamentos legais feita pelo órgão julgador, desde que respeitados os limites do pedido e da controvérsia (especialmente considerando se tratar de despacho decisório eletrônico), e quando não configurada supressão de instância, conforme preconiza o **art. 29 do Decreto nº 70.235/72**:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Importante destacar também que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (Acórdão n. 9303-012.874, 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS).

No caso, a motivação principal – **inexistência de crédito disponível devido ao fato de que o valor** já havia sido utilizado para pagamento de débito de IRRF (código de receita nº 1708) relativo ao período de março de 2015 – permaneceu inalterada desde o despacho decisório original até o acórdão da DRJ.

Logo, não assiste razão ao contribuinte, no que se refere à contradição apontada.

### **Da suposta omissão quanto à comprovação da certeza e liquidez do crédito**

A embargante também sustenta que o acórdão foi **omisso**, por não ter considerado documentos como a **DCTF retificadora** e elementos probatórios contábeis/fiscais que comprovariam o erro material na escrituração do pagamento e, portanto, a existência do crédito pleiteado.

Porém, o acórdão embargado expressamente destacou que **a simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentos fiscais hábeis**, não é *per se* suficiente para comprovação

da liquidez e certeza do crédito, conforme exigido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e pelo Parecer Normativo COSIT nº 02/2015:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

Portanto, não há **omissão**, mas sim **discordância do contribuinte com o entendimento do colegiado** sobre a suficiência das provas apresentadas. A jurisprudência do CARF é pacífica ao reconhecer que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida, salvo para correção de vícios formais.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**, por inexistência de omissão ou contradição no acórdão embargado, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do art. 116, §1º, do RICARF.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**